



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: **1078143-50.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum**  
Requerente: **Maxwell Borges de Moura Vieira**  
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

MM(a) Juiz(a) de Direito: Dr(a) **Marcia Tessitore**

Vistos.

Pede o autor tutela de urgência ao fundamento de ter sido criado perfil falso contendo seus dados pessoais junto ao FACEBOOK, visando à *"venda ilegal de serviços inexistentes no órgão (DETRAN), quais sejam, suposta resolução de problemas diversos com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH (exclusão de pontos, emissão de carteiras diversas etc), sendo que, inclusive, promete-se a emissão de uma CNH "contratada diretamente do Detran com cadastro em todo território nacional não haverá nenhum tipo de problema com blitz nem com Polícia Rodoviária"* (sic). Ao final do "anúncio" há menção ao nome do autor, bem como a informação de um telefone para contato para que se viabilize a contratação dos serviços ilegais.

Consta dos autos que o autor exerce as funções de Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP, o que, de fato, pode resultar não só em prejuízo à sua imagem, bem como a terceiros, usuários dos serviços, gerando falsas expectativas.

Assim, defiro a tutela para determinar que o réu, em 24 horas, retire do ar a URL <https://www.facebook.com/maxwell.borges.186>, e informe os dados cadastrais, IP, para localização do responsável pelas postagens, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Serve a presente como ofício, a ser encaminhado pelo autor, mediante comprovação nos autos em cinco dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Vale lembrar que nada obsta às partes a tentativa de conciliação extrajudicial, nos termos da regra insculpida no artigo 8º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética da Advocacia, cuja observância é obrigatória (artigo 33 do Estatuto dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
14ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 815/817, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
21716130, São Paulo-SP - E-mail: sp14cv@tjsp.jus.br

Advogados).

Cite(m)-se, com os benefícios do art. 212, §2º, do citado diploma legal, advertindo-se do prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de resposta, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia), cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 248, §3º c.c. artigo 250, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, 01/08/2018